



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.439, DE 2012

(Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras básicas para a oferta de planos de serviços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer regras básicas para a oferta de planos de serviços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

Art. 78-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo deverão ofertar, de maneira isonômica e não discriminatória, além do plano básico, ao menos dez planos alternativos de serviços, que seguirão as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações, atendidas as seguintes regras:

I – as prestadoras deverão ofertar, de maneira ostensiva, inclusive em seus pontos de venda e em suas páginas na internet, informações adequadas e abrangentes sobre os planos de serviços por ela ofertados, com discriminação de preços, dos serviços ofertados e do perfil de consumo mais adequado para a utilização de cada um dos planos;

II – os planos de serviços deverão ter indicação de valor individualizado para cada serviço ofertado, bem como permitir ao usuário, a qualquer tempo, o bloqueio de qualquer serviço previsto no plano, com a geração de consequente desconto do respectivo valor cobrado pelo serviço bloqueado pelo usuário;

III – o usuário poderá, a qualquer tempo, alterar o plano de serviço ao qual está vinculado, sendo proibida a

estipulação de qualquer prazo de carência para a efetivação da alteração;

IV – o usuário poderá também, a qualquer tempo, solicitar à prestadora uma comparação entre o seu plano de serviços e outros planos de serviços ofertados pela operadora, que conterà, além das informações previstas no inciso I, simulação na qual possa aferir qual seria o valor de sua conta caso houvesse optado por qualquer outro plano de serviço, para os seis meses anteriores à solicitação.

§ 1º A alteração ou extinção de plano de serviço deverá ser autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 2º Uma vez recebida a autorização da Agência Nacional de Telecomunicações para a alteração ou extinção de plano de serviço, a prestadora deverá comunicar todos os seus usuários a ele vinculados sobre o fato, com amplas informações sobre as alterações, se for o caso.

§ 3º A alteração ou extinção do plano de serviço somente poderá ser efetuada após decorridos cento e oitenta dias da comunicação prevista no § 2º, garantindo-se aos usuários a possibilidade de optarem por qualquer outro plano de serviço ofertado pela prestadora neste período.

§ 5º O descumprimento das regras previsto neste artigo ensejará, além das sanções previstas nos incisos I e II do art. 73, reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A profusão de planos de tarifação dos serviços de telecomunicações – em especial na telefonia móvel – deveria, teoricamente, trazer benefícios ao consumidor, na medida em que significaria um aumento na oferta de produtos a ele disponíveis. Ainda teoricamente, a ampliação da oferta de planos de serviços traria um maior leque de opções ao consumidor, que poderia escolher uma opção que melhor se adequasse ao seu perfil de consumo.

Contudo, o que tem acontecido é exatamente o oposto. As prestadoras têm se valido da gigantesca oferta de planos alternativos para gerar uma grande confusão no mercado, dificultando o acesso dos seus usuários a informações vitais para as suas escolhas de consumo. Além disso, é usual que planos sejam extintos sem qualquer comunicação aos seus usuários, gerando muitas vezes prejuízo ao consumidor.

Por isso, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende ajudar a organizar o mercado, estabelecendo regras básicas para a oferta de planos de serviços pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo. Pretendemos, com nossa proposição, acrescentar artigo à Lei Geral de Telecomunicações, criando novas regras a serem compulsoriamente seguidas pelas operadoras de telecomunicações.

Assim, tendo em vista a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2012.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

.....

Art. 73. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis.

Parágrafo único. Caberá ao órgão regulador do cessionário dos meios a serem utilizados definir as condições para adequado atendimento do disposto no *caput*.

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

Art. 75. Independerá de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

Art. 76. As empresas prestadoras de serviços e os fabricantes de produtos de telecomunicações que investirem em projetos de pesquisa e desenvolvimento no Brasil, na área de telecomunicações, obterão incentivos nas condições fixadas em lei.

Art. 77. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, mensagem de criação de um fundo para o desenvolvimento tecnológico das telecomunicações brasileiras, com o objetivo de estimular a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, incentivar a capacitação dos recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competição na indústria de telecomunicações.

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
